ENVIADO ÀS COMISSÕES
23/10/2025
Presidente

PROJETO DE LEI N. 184 /2025, DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: "Institui o Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, e dá outras providências.".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, o Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita, destinado a prestar orientação jurídica, apoio e defesa de direitos às pessoas, famílias, comunidades e grupos sociais em situação de vulnerabilidade econômica ou social.

Art. 2º O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita poderá ser executado:

I – diretamente pelo Município;

II – mediante celebração de convênios, termos de cooperação ou parcerias com a Defensoria Pública, com a Ordem dos Advogados do Brasil, com instituições de ensino superior ou entidades sem fins lucrativos;

III – por meio de modelo híbrido, com atuação municipal complementar à atuação de entidades conveniadas.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, para definir a forma de implementação, organização, público prioritário e fluxos de atendimento, observados os princípios da gratuidade, universalidade e proteção de direitos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Sessões da câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante CE, aos ____ dias do mês de _____ de 20___.

Documento assinado digitalmente
gov.br
FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA
Data: 22/10/2025 12:20:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA
Vereador (Prof. Ivan Oliveira do PT)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar o disposto no Art. 90 da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante, que determina o apoio municipal à prestação de assistência jurídica gratuita às comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

A assistência jurídica municipal constitui instrumento de democratização do acesso à Justiça e de efetivação dos direitos fundamentais, especialmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou social. Ao prever que o serviço poderá ser realizado direta ou indiretamente, por meio de convênios ou parcerias, o projeto garante flexibilidade administrativa, economicidade e compatibilidade com a realidade orçamentária do Município.

A regulamentação proposta não cria estrutura ou cargos neste momento, mas institucionaliza o direito, que é o passo jurídico necessário para permitir futura implementação por ato subsequente do Executivo, seja por meio de núcleo próprio, seja por cooperação com a Defensoria Pública, universidades, OAB ou entidades da sociedade civil organizada.

Cumpre registrar que a presente iniciativa legislativa não cria cargos, não altera estrutura organizacional do Executivo, nem interfere em sua gestão administrativa, limitando-se a institucionalizar a política pública de assistência jurídica já prevista na Lei Orgânica do Município, razão pela qual não incide qualquer vício de iniciativa. A proposição, portanto, é plenamente compatível com a competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e segue a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Câmara Municipal pode instituir direitos e serviços públicos essenciais, desde que a regulamentação administrativa posterior permaneça sob responsabilidade do Poder Executivo.

Trata-se de medida de elevado alcance social e constitucionalmente adequada ao princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), ao dever de promoção dos direitos fundamentais e ao conteúdo expresso da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.